



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.564 - PR (2016/0157982-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E
URBANIZACAO-CMTU-LD
ADVOGADO : FRANCISMARA TUMIATE E OUTRO(S) - PR029506
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LONDRINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PROCURADORES DISTINTOS. EXCLUSÃO DO ÚNICO CORRÉU JÁ POR OCASIÃO DA SENTENÇA. ART. 191 DO CPC/73. PRAZO RECURSAL EM DOBRO PARA O RÉU REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Desfeito o litisconsórcio de réus defendidos por procuradores diferentes, extingue-se, para o único demandado remanescente, a benesse da dobra temporal prevista no art. 191 do CPC/73. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 883.511/MT**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/08/2016.

2. No caso concreto, o réu que prosseguiu na lide foi intimado do acórdão recorrido em 1º/12/15, tendo o respectivo prazo quinzenal (art. 508 do CPC/73) escoado em 16/12/15. Logo, seu recurso especial, interposto que foi apenas em 28/1/16, revela-se manifestamente intempestivo.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.564 - PR (2016/0157982-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E
URBANIZACAO-CMTU-LD
ADVOGADO : FRANCISMARA TUMIATE E OUTRO(S) - PR029506
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, desafiando decisão da Presidência deste STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o recurso especial é intempestivo.

Irresignada, a parte agravante sustenta que *"a leitura da intimação eletrônica do acórdão exarado se deu em 01 de dezembro de 2015, computando-se o prazo em dobro (30 dias) diante da pluralidade de réus, conforme o artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973"* (fl. 817). Em acréscimo, aduz que *"Conforme a Resolução nº 116 de 13 de novembro de 2015, anexa ao Recurso Especial, e a Lei nº 5.010/1966, os prazos restaram suspensos no âmbito da Justiça Federal de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, findando-se o prazo recursal em 01 de fevereiro de 2016, sendo que foi interposto o Recurso Especial em 28 de janeiro de 2016"* (fl. 817).

O recurso não foi impugnado pela parte agravada, conforme certidão de fl. 826.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.564 - PR (2016/0157982-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

De início, cumpre frisar que, no caso concreto, revela-se incabível a pretendida contagem em dobro do prazo recursal, por alegada pluralidade de réus com procuradores distintos, pois a jurisprudência desta Corte assevera que, desfeito o litisconsórcio passivo, com a exclusão do único corréu da lide (no caso, o Município de Londrina), extingue-se, para o demandado remanescente (no caso, a CMTU), a benesse da dobra temporal prevista no art. 191 do CPC/73.

Nesse linha de compreensão, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. LITISCONSORTE EXCLUÍDO. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/73 somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes possuir legitimidade ou interesse recursal.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva do litisconsorte, falece a ele o interesse recursal, não sendo aplicável o benefício do prazo em dobro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 883.511/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 191 DO CPC. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. O litisconsórcio passivo é desfeito na própria sentença, em relação ao corréu excluído da lide por ilegitimidade passiva, sendo desnecessário, para esse fim, aguardar o trânsito em julgado. Isso porque, em tal circunstância, o julgamento da ação em primeiro grau faz desaparecer do processo, de imediato, a comunhão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses entre o corréu excluído da lide e aqueles que permanecem .

Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1272412/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/6/2016)

Como ressaí dos autos, a parte recorrente, CMTU, foi intimada do acórdão recorrido em 1º/12/15, tendo o prazo de quinze dias (art. 508 do CPC/73) escoado em 16/12/15. Portanto, seu recurso especial, interposto que foi apenas em 28/1/16, apresenta-se manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0157982-0

AgInt no
AREsp 936.564 / PR

Números Origem: 50201251020144047001 PR-50201251020144047001

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD
ADVOGADOS : FRANCISMARA TUMIATE E OUTRO(S) - PR029506
MARINA PINTO GIORGI - PR037755
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD
ADVOGADO : FRANCISMARA TUMIATE E OUTRO(S) - PR029506
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LONDRINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.